

A Contrariedade do Instituto da Reeleição à Democracia no Brasil **The Contrariety of Reelection for Democracy in Brazil**

Wellington Borges Throniecke¹

Resumo

Através da análise dos princípios democráticos insertos em nossa Constituição, e do cenário político contemporâneo, este estudo discute a questão da reeleição como instrumento contrário à vivência de um regime verdadeiramente democrático. Diante da crise do atual modelo político, torna-se a cada dia mais evidente a necessidade de se efetuar uma reforma política em nosso país, de modo a resgatar a credibilidade do atual sistema perante a sociedade. Nesse sentido, um dos pontos de maior relevância ao debate que se aproxima se refere à possibilidade de reeleição aos cargos do poder executivo, temática frequentemente abordada durante todo o período de campanha das eleições de 2014. Sob tal viés, o objetivo do presente trabalho é a apresentação de argumentos favoráveis à extinção do instituto da reeleição aos mandatos do Poder Executivo do ordenamento jurídico pátrio, de modo a garantir a predominância e efetiva aplicação da alternância de poder e da igualdade material entre os candidatos. E, de modo adjeto, defender a realização de uma efetiva consulta à opinião pública, mediante plebiscito, para realização e aprovação da reforma política.

Palavras-Chave: Democracia. Reeleição. Alternância de poder. Igualdade. Reforma política.

Abstract

Through the analysis of democratic principles inserts in our Constitution, and the contemporary political scene, this study addresses the issue of re-election as opposed to the experience of a truly democratic regime instrument. Given the current political crisis model becomes more evident every day the need to effect political reform in our country, in order to rescue the credibility of the current system in society. In this sense, one of the points of greatest relevance to the oncoming debate regarding the possibility of re-election to the positions of executive power, a theme frequently addressed throughout the campaign period of the election of 2014. Thus, the aim of this work is the presentationa favorable arguments about the extinction of the Institute of the mandates reelection of the Executive Branch of the Brazilian legal system, to ensure the effective application of alternation of power and the material equality among candidates. And, secondarily, defending the realization of an effective consultation to public opinion, by plebiscite, to implementation and approval of political reform.

Keywords: Democracy. Reelection. Alternation of power. Equality. Political reform.

Recebido em: 30 de outubro de 2014

Aceito em: 1º de Fevereiro de 2015

¹Graduando em Direito pela UFJF.

1. Introdução

Durante o longo período de campanha eleitoral no ano de 2014, fora questionado e abordado pelos os principais candidatos à presidência da República², a necessidade de uma reforma política em nosso país, visando aperfeiçoar o modelo político republicano, de modo a aproximá-lo permanentemente aos princípios democráticos que regem nossa nação.

Nesse sentido, diversos pontos colocaram-se sob o enfoque dos candidatos em inflamados discursos e pronunciamentos políticos veiculados nos mais diversos instrumentos midiáticos, destacando-se, entre estes, uma latente questão, que, ante a crise do modelo político atual e da democracia representativa, tornou-se elemento de grande importância para aqueles que assumirão seus mandatos eletivos no próximo ano: a necessidade de reforma política.

Dentre os temas a serem tratados na clarividente e necessária reforma que se pretende que seja elaborada no próximo ano, a possibilidade de reeleição para os cargos do poder executivo está entre aqueles que tiveram maior visibilidade entre os eleitores, principalmente durante o período de campanha eleitoral, por afetar diretamente ao direito de escolha de seus representantes.

Nesse sentido, através da confecção e apresentação de determinadas questões, este artigo tem o intuito de desconstruir os argumentos favoráveis ao modelo político brasileiro que atualmente possibilita a recondução por uma vez dos mandatos do poder executivo. Ressalto que, diante de tais perguntas, a serem respondidas e debatidas no corpo do texto, não afirmo que o posicionamento a ser defendido no presente trabalho não possua imperfeições e que os argumentos a serem apresentados não possam ser alvos de críticas, mas apenas busco expor uma defesa construtiva das ideias que me incentivaram a abordar este tema, de modo a engrandecer o debate, que tem por finalidade principal a busca pelo melhor modelo político para o nosso país.

Este artigo tem ainda a finalidade de tornar evidente o modo como o candidato ao cargo do poder executivo que busca a reeleição é favorecido pela utilização da máquina estatal, na medida em que este permanece no exercício do mandato durante todo o período de campanha eleitoral, tornando desigual a disputa entre este e seus concorrentes diretos, situação esta plenamente contrária ao exercício da democracia.

² Neste ponto, me refiro aos candidatos Dilma Rousseff (PT), Marina Silva (PSB) e Aécio Neves (PSDB)

Pretendo abster-me de apresentar argumentos que tratem de práticas cotidianas ímprobas, que infelizmente ocorrem em nosso país, como os atos políticos daqueles que ocupam o cargo de chefe do executivo, através da realização de obras públicas ou demais atividades administrativas com propósito eleitoreiro, e que buscam exclusivamente uma exposição positiva do futuro candidatoperante o seu eleitorado³. Desde já, desconsideremos a existência de práticas na administração pública com propósito exclusivo de promover o político para que este pleiteie um segundo mandato. Para isso, consideremos, ainda que de forma utópica, que todos os atos políticos de nossos governantes são voltados a melhorias das condições de vida em nossa sociedade, tendo sempre em mente o que é melhor para toda a população, sem que existam atitudes cuja finalidade seja o favorecimento individual de determinadas pessoas.

Pretendo ainda neste trabalho, afastar-me de exemplos individualizados, buscando sempre tratar desta temática de forma mais generalizada, sem que exista intenção de prejudicar a imagem de determinada pessoa que já tenha exercido qualquer cargo no poder executivo ou que esteja se candidatando a estes, por não ser este o objetivo do presente trabalho.

Primeiramente, de modo a embasar os argumentos a que me proponho, faz-se necessário definir o que é a democracia, delineando os princípios essenciais ao exercício desta, que foram adotados em nossa Constituição. E, ainda, explicar a diferença existente entre o modelo de democracia participativa e democracia representativa, abordando a crise social que enfrenta o modelo político atual.

2. Democracia

Inicialmente, faz-se necessário definir o que significa a democracia, enquanto conceito técnico e em seu entendimento cotidiano, o que já fora realizado e sintetizado de forma muito eficaz em nossa Constituição Federal onde se prevê que “todo o poder emana do povo”⁴. Tal significado pode ser extraído dos termos que constituem a palavra

³ A finalidade na exclusão de tais exceções reside em se destacar que os argumentos que serão tratados neste estudo, não se pautam nas condutas ilícitas e na corrupção dentro da política, mas apenas nos atos de governo cotidianos, que se adequam à legalidade.

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

de origem grega: “demos” (que significa povo) e “kratos” (poder). De forma semelhante, é definida por Hans Kelsen (2000, p. 139) como “governo do povo”.

Logo, não há maneira de conceituá-la de forma mais simples e mais completa do que entender a democracia como o exercício do poder pelo povo. Reside na ideia da prática de ações por cada indivíduo, que por meio da decisão adotada, tem a possibilidade de modificar os rumos da sociedade e influenciar no modo com que é exercido o poder estatal.

Contudo, importa ressaltar que o exercício da democracia encontra-se essencialmente vinculado a três elementos, sem o qual nunca subsistirá qualquer regime que se construa com base no poder popular: a soberania da vontade do povo, a liberdade (principalmente no aspecto político) e a igualdade entre os homens.

Para que resista a democracia e a legitimidade de um governo que se intitule democrático faz-se necessário que aqueles que o exercem, como representantes do poder estatal, ajam sempre em conformidade com os anseios do povo, respeitando não somente a vontade da maioria, mas que atuem também na defesa dos interesses das minorias. Deve o governante ter em mente que as ações efetuadas em nome do Estado, e as decisões que interfiram na vida de toda a coletividade devem surgir a partir dos interesses dos governados, que em contrapartida têm o dever de expressá-los. Portanto, em um regime democrático, há de ser soberana a vontade do povo perante o Estado, desde que não vise esta a prejudicar a liberdade dos indivíduos e a igualdade entre estes.

Como segundo elemento anunciado tem-se a liberdade de cada indivíduo na expressão de suas ideias, na escolha das decisões, na definição das ações a serem adotadas e na sua participação perante o grupo social. Não há que se falar em liberdade como algo ilimitado, em que cada ente age da forma como lhe convier, pois, de tal modo, esta não existiria em qualquer sentido, em vista da interferência que a vida de cada pessoa tem sobre a de seus próximos. Deve-se tratar a liberdade como o poder de decisão de cada indivíduo sobre as regras as quais o mesmo será submetido, de modo que esta não lhe seja plenamente imposta pela vontade alheia⁵. Porém, para que isto se torne possível, é necessário que o poder de decisão dos homens se caracterize pela igualdade, devendo

⁵ Nesse sentido, Montesquieu define que: “É verdade que nas democracias o povo parece fazer o que quer; mas a liberdade política não consiste em se fazer o que se quer. Em um Estado, isto é, numa sociedade onde existem leis, a liberdade só pode consistir em poder fazer o que se deve querer e em não ser forçado a fazer o que não se tem o direito de querer.”. (MONTESQUIEU, O espírito das leis, livro XI, capítulo III. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 166).

ser conferindo igual valor à decisão de um homem em Oiapoque e à decisão de uma mulher em Chuí.

Importa destacar que para que um regime de tal magnitude resista ao transcorrer do tempo e aos sentimentos e às ações humanas em sua individualidade, é necessária a harmonização e coligação de tais elementos, o que somente será possível mediante a vivência de apenas resquícios de cada um destes. Nunca a sociedade progredirá partindo-se do pressuposto de que a soberania da vontade do povo, a liberdade política e a igualdade dos homens devem ser exercitadas e praticadas individualmente e de forma plena, de modo a considerar inválidos ou ilegítimos aqueles atos que não correspondam a qualquer destes elementos de forma perfeita. Entretanto, não há como considerar legítimos os atos que suprimam significativamente qualquer destes elementos em sua essência, nunca podendo afirmá-los como provenientes do poder do povo.

Constituído o Brasil como um Estado Democrático de Direito, é possível extrair de nossa Magna Carta, diversos princípios e fundamentos que se pautam no ideal de construção de uma república democrática. Mas, embora seja possível enunciar vários destes, pretendo concentrar-me em dois aspectos essenciais à manutenção e ao fortalecimento da democracia em nosso país, vinculados em sua natureza ao período que atualmente vivenciamos e que atualmente se repete a cada dois anos: as eleições⁶.

Nesse diapasão, dois aspectos se elevam ao plano da naturalidade ao se pensar no aspecto democrático do pleito que tem por finalidade definir os representantes do povo no exercício do poder legislativo e na gestão máxima das diversas esferas do poder executivo. O primeiro destes aspectos reside na necessidade de alternância de poder, de modo a permitir alteração no grupo que controla e exerce funções públicas, para que aqueles que o ocupem não tomem para si a posse de algo que pertence a toda a sociedade.

O outro aspecto essencial diz respeito a estabelecer da melhor forma possível igualdade de condições àqueles que pleiteiam representar o povo, e que se candidatam a tal posto através das eleições. É inegável, no entanto, que jamais se conseguirá assegurar que se inicie a disputa do mesmo ponto de partida, de modo que a competição decorra ao longo de todo o procedimento para aferição da vontade popular de forma equânime entre todos. Porém, não é admissível, que a legislação permita ou até mesmo crie

⁶ Destaca-se que se encontra em trâmite no Congresso Nacional, a PEC 71/2012, que prevê a unificação das eleições no país, de modo que a partir de 2022, as eleições ocorreriam em todos os níveis de governo no mesmo período eleitoral a cada quatro anos.

desigualdades, que têm por consequência, na mecânica eleitoral, influência direta sobre a liberdade política de cada indivíduo.

3. Democracia Participativa e Democracia Representativa

Realizando-se um apanhado histórico dos modelos aplicados da democracia, verifica-se que este se envolve em alterações e mudanças a cada novo período histórico da humanidade. Atualmente, ainda que provenientes de raízes semelhantes, a democracia no mundo contemporâneo é aplicada do modo claramente diferenciado nos mais diversos países. Em tal quesito, não é possível afirmar a existência de um modelo que seja mais democrático, ou mais condizente com a vontade do povo, visto que cada modelo é construído de acordo com a cultura de cada nação, na medida de seu desenvolvimento político.

A primeira forma demonstrativa da existência do regime democrático na história da humanidade se pautaria no menos complexo modo de inclusão de cada indivíduo na tomada de decisões em sua comunidade, o que se daria através da participação direta. Nesse ponto, não existiam intermediários, capacitados a exercer em nome de outrem o dever de deliberação das questões de ordem pública, visto que a opinião de cada cidadão seria expressa pessoalmente através de uma assembleia. O berço deste modo primário de manifestação da vontade popular é a Grécia Antiga.

Historicamente, nomes como Aristóteles, Heródoto e Sólon, resistem nos dias atuais como percussores de tal modelo, que ao ser redesenhado em uma imagem física no período contemporâneo poderia ser representado pela reunião de todos aqueles que têm capacidade política (os eleitores) em uma praça pública (um edifício público acessível a todos), no qual por meio de uma assembleia, seria realizada a deliberação com a possibilidade de participação de todos nas matérias de interesse público concernentes àquela circunscrição territorial (pólis). Tal modelo pode ser denominado democracia participativa.

Importante ressaltar que, ainda que destinado à obtenção de modo mais eficaz da vontade popular, não se conseguia na Grécia Antiga alcançar tal objetivo de modo perfeito, ainda que exercitada em um modelo de assembleia organizado como a ekklesia. Ao modelo democrático vivenciado neste momento histórico, resistem diversas críticas quanto à seleção daqueles que poderiam e deviam participar da vida política da pólis (homens, maiores de 30 anos, filho de pai e mãe atenienses) e quanto à ausência de

isonomia e igualdade material entre as decisões expressas por indivíduos de classes sociais diferentes. Vivenciava-se, portanto, uma democracia que, ainda que proveniente da vontade popular, era excludente e que não representava de forma isonômica a vontade real da maioria.

A ekklesia era a Assembleia do Povo e nela o cidadão ateniense adulto de sexo masculino tinha direito a palavra e voto. Reunia-se com um mínimo de seis mil cidadãos, numa colina chamada Pnyx, nas proximidades da ágora. Dela estavam excluídos escravos, estrangeiros, mulheres, crianças e cidadãos privados de seus direitos políticos (atimoi). Caso algum representante desses segmentos fosse encontrado durante a realização de uma Assembleia, poderia ser condenado a sérias punições (MENEZES, 2010, p. 25).

Entretanto, em determinadas circunstâncias seria possível visualizar o quão impraticável se tornaria o modelo participativo no mundo cotidiano, em razão do crescimento populacional, da concentração demográfica altíssima em cada centro urbano, da infinidade de matérias que têm correspondência ao interesse público e que são relevantes a toda a sociedade e, diversos outros fatores que impossibilitam a participação de cada indivíduo em todos os negócios que digam respeito à sociedade, nos mesmos moldes com que tais tarefas eram efetuadas neste período inicial da história da democracia.

Para tanto, após longo período de afastamento aos princípios democráticos nos regimes políticos das sociedades ocidentais, em que, por diversos momentos o Estado e todas as suas instituições se confundiam com a figura do monarca, que a seu bel prazer, tinha legitimidade para utilizar de suas ferramentas da forma que lhe conviesse⁷, a solução encontrada para o retorno do poder às mãos do povo, se daria por meio de um modificado método de participação democrática.

Neste novo modelo, não caberia mais ao monarca o governo da nação, mas àqueles que fossem escolhidos pelo povo para, em nome destes, governar. Além disso, não caberia ao povo tomar as decisões que regeriam a vida da comunidade de forma direta, visto que neste momento, o único dever destes para com a comunidade se resumiria ao poder de escolha.

⁷ Características existentes na Roma Antiga, nos feudos medievais, mas destacável, principalmente, nos Estados Absolutistas.

Surge assim a democracia representativa, no qual a vontade popular não será expressa de forma direta⁸ por meio da deliberação pessoal em questões públicas, mas através de representantes, escolhidos, por meio do voto, entre todos aqueles que surgem do povo, para participar e proteger, através de suas decisões, os interesses da coletividade, expressando a vontade de suas maiorias, e ainda, na defesa dos interesses das minorias.

Dessa forma, a mais de trezentos anos, verificam-se nas sociedades ocidentais, modelos de democracia representativa em que tanto os membros do Poder Legislativo quanto membros do Executivo e do Judiciário (hipótese esta que não ocorre no Brasil, no qual os juízes são investidos no cargo por meio de concursos públicos ou por indicação) são eleitos por meio do voto para em nome de toda a sociedade exercer o governo.

Destaca-se, no entanto, que não existe uniformidade na caracterização dos regimes representativos, que vieram a ser constituídos ao longo dos últimos séculos, dos mais diversos modos e nos mais diversos territórios do mundo, e que a experiência prática demonstra que a aplicação de um modelo democrático de governo, ainda que correspondente à legítima expressão da vontade da maioria, nem sempre conseguirá impedir o autoritarismo e a ocorrência de barbáries e atentados à dignidade humana.

4. A crise do sistema de representação política

Torna-se evidente em nossa vida cotidiana, o quão pequena é a importância que se atribui ao debate político nos dias atuais. Nas ruas, nos bares e esquinas do nosso país o descrédito dos membros que ocupam os cargos políticos em nosso país chegou a um patamar elevadíssimo, sendo capaz de induzir milhões de pessoas a deixar de exercer o único poder-dever democrático que o sistema político os permite realizar, para que em um exercício de cidadania possam modificar os rumos da coletividade: o voto.⁹

Nesse sentido, diversos aspectos são capazes de justificar a apatia política vivenciada em nosso país, que culminam, conseqüentemente, na irresponsabilidade do eleitor na escolha de seus representantes, que muitas vezes são esquecidos poucos meses após a realização do pleito eleitoral e que, devido a um fenômeno crescente nas

⁸ Sobre o uso do vocábulo, é importante destacar que no regime político contemporâneo, a única participação direta da sociedade se dá na escolha dos membros dos Poderes Legislativo e Executivo. Com isso, pode-se dizer que todas as demais decisões políticas em nosso país são realizadas de forma indireta.

⁹ Nesse sentido, destaca-se o elevado nível de abstenção no 2º turno das eleições de 2014, que, segundo dados oficiais do TSE, chega a 21,10% de todo o eleitorado nacional, correspondente a 30.137.479 de eleitores. Disponível em: < <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>>. Acesso em: 28 out 2014.

campanhas eleitorais, têm suas opiniões a cada dia mais influenciadas por estratégias de marketing muito bem elaboradas.

Não existe, e desconheço se em algum momento de nossa história política tenha existido, o costume de cada eleitor realizar uma pesquisa sobre a vida e o histórico do candidato em quem depositará seu voto de confiança, as propostas e projetos apresentados por este e as estratégias e diretrizes de seu partido. Questiono-me se é possível algum dia sonhar com um modelo democrático mais participativo, em que a decisão de cada indivíduo, através de procedimentos que requisitem sua participação ativa, realmente seja capaz de modificar a vida em sociedade, quando nós, enquanto meros eleitores, temos preguiça de exercer o nosso dever de cidadão.

Nesse sentido, seria possível apresentar como um dos motivos que conduzem a esta apatia, a incompetência de nossos representantes políticos em cumprir as promessas efetuadas durante a campanha eleitoral, que conduzem o eleitor ao prévio entendimento de que, embora proclamadas e repetidas por diversas vozes, boa parte destas jamais serão cumpridas.

Importa ressaltar ainda que, um dos fatores que mais impulsionam o descrédito das instituições políticas e dos membros que pleiteiam os cargos eletivos é proveniente da corrupção. Não há como negar que existem muitos políticos corretos e honestos, que não se veem envolvidos em escândalos de desvio de dinheiro, que não participam do superfaturamento de obras públicas ou de esquemas de compra de votos. Possivelmente, a grande maioria dos nossos políticos possa ser identificada dessa forma, porém, a ineficiência em se separar o joio do trigo e de punir àqueles que cometem crimes no uso do mandato, provoca um sentimento negativo no seio da comunidade, que vai da indignação à profunda descrença, prejudicando severamente a imagem das instituições políticas perante a sociedade.

Somam-se a isso, as condutas antiéticas constantemente exercidas pelos nossos políticos que, embora não revestidas de ilegalidade, acabam por demonstrar completo descaso para com a sociedade, a partir do momento em que fazem uso do erário público com o intuito de beneficiarem a si mesmos, ao seu partido político ou determinados indivíduos que lhes sejam próximos ou a quem devam favores.

Devido a todos estes fatores, já se vislumbra a necessidade na realização de uma reforma política, de modo a aprimorar o exercício democrático em nosso país e remodelar o sistema representativo, trazendo mais proximidade do eleitor ao seu representante. Necessário ainda se torna a reformulação do sistema de financiamento de campanha, no

que se refere às doações direcionadas aos partidos políticos e a responsabilidade do Estado no repasse de verbas às campanhas.

Porém, vislumbro tais questões como técnicas, e que, embora sejam fundamentais ao aprimoramento de nosso sistema eleitoral, são meramente secundárias para a modificação efetiva de nosso regime político, na medida em que não têm o condão de, aplicadas de forma isolada, terminar com a desigualdade que permeia as disputas eleitorais em nosso sistema político.

Nesse sentido, são duas as questões a que atribuo relevância neste momento: a modificação do método de distribuição dos recursos provenientes do Estado através dos fundos partidários e da exposição às candidaturas no horário eleitoral gratuito, que geram disparidades tão intensas, que no recente pleito eleitoral realizado, segundo dados divulgados pelo TSE¹⁰, a distribuição ocorreu de modo que 11 minutos e 24 segundos dos 25 minutos disponibilizados se referiam apenas a uma das candidaturas, enquanto as demais, em número de nove, dividiam o tempo de 13 minutos e 36 segundos, de modo que seis destas possuíam tempo inferior a 1 minuto. Destaca-se que tal distribuição não fora realizada com a finalidade ou sob a justificativa de favorecimento a determinada coligação, mas que decorre da legislação eleitoral¹¹, que estabelece distribuição do tempo de maneira proporcional à bancada de cada coligação na câmara dos deputados.

Outra questão que se apresenta, e da qual faço uso no presente trabalho e que fora destacada durante a campanha eleitoral deste ano, se refere à reeleição aos cargos de chefia do poder executivo.

5. A reeleição no regime político brasileiro

A Constituição Federal de 1988, não previa tal instituto, que viria a ser aprovado apenas no ano de 1997, a partir da promulgação da emenda constitucional nº 16, sob o

¹⁰ Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2014/Agosto/horario-eleitoral-no-radio-e-tv-comeca-nesta-terca-feira-19>>. Acesso em: 25 out 2014.

¹¹ Art. 47 da Lei no 9.504/97: “As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo. § 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham candidato, observados os seguintes critérios: I - 2/3 (dois terços) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram; II - do restante, 1/3 (um terço) distribuído igualmente e 2/3 (dois terços) proporcionalmente ao número de representantes eleitos no pleito imediatamente anterior para a Câmara dos Deputados, considerado, no caso de coligação, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integram.”

seguinte texto: “Art. 14, parágrafo 5º, CF: O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”

Colocando-se de lado todo o debate acerca do modo com que tal emenda fora aprovada, existindo diversas denúncias acerca da corrupção de parlamentares, troca de favores e compra de votos, conjuntamente, à utilização de tal reforma de modo a favorecer o presidente em exercício, Fernando Henrique Cardoso, em sua busca a um segundo mandato consecutivo, verifica-se o curso do lapso temporal de 17 anos, e, considerando a presente corrida eleitoral, a realização de 9 ciclos eleitorais, entre eleições municipais, e federais e estaduais/distritais, que registram índices pouco superiores a 50% de reeleição dos chefes do poder executivo que buscaram a recondução do mandato no período subsequente.

Para aqueles que defendem a reeleição para os cargos do poder executivo, tal índice poderia ser considerado baixo, inconsistente com a crescente manifestação daqueles que defendem o fim da reeleição, devido ao fato de que os números expressam claramente que a candidatura do chefe do poder executivo não acarreta seguramente em sua vitória nas urnas. No entanto, em sentido oposto estes demonstram a contrariedade do modelo político adotado em nosso país aos princípios democráticos mais basilares, como a necessidade de revezamento de poder e a igualdade de condições àqueles que pleiteiam a legitimidade de poder para conquista do mandato por meio do voto.

5. 1. Reeleição como método de avaliação da gestão anterior

A primeira questão relevante que proponho a levantar se refere a um dos argumentos que mais constantemente ressoa das vozes daqueles que defendem a reeleição aos cargos do poder executivo, que enunciam a possibilidade de reeleição e a candidatura de um ente político como uma forma de os eleitores avaliarem a gestão anterior exercida por este, que poderia ser premiado com a reeleição, demonstrando que realizou uma boa gestão na chefia do poder executivo, ou ainda sofrer com a possibilidade de rejeição nas urnas, que demonstraria a ineficiência desta. Diante de tal argumento, me parece clara a relevância da seguinte questão: se o elemento que motiva o ente político a exercer o seu primeiro mandato com maestria e eficiência é a possibilidade de recondução e continuidade por meio de um segundo mandato, o que motivaria o candidato reeleito a exercer o seu segundo mandato com a mesma eficiência se este já não mais poderia ser

premiado, existindo a certeza absoluta de que ao término do novo mandato, independentemente da qualidade de sua gestão, o cargo teria que ser entregue a uma nova figura política?

O exercício das funções públicas de chefia do poder executivo, assim como todas as provenientes de mandatos eletivos, devido ao modo com que são investidos os indivíduos que as ocupam, possui uma característica especial que a difere de todas as outras funções relativas ao Poder Público, que é o dever de representatividade, inerente àquele que exerce o mandato político. Nesse sentido, cada decisão do representante deve expressar a vontade do representado, e ainda, cada ação por aquele praticada deve se realizar como se aqueles que o escolheram se colocassem a praticá-las. Assim, como definir a conduta do político que não toma atitudes com o intuito de beneficiar o país? Estaria este agindo em conformidade com a vontade daqueles que o elegeram?

Neste ponto, pretendo definir que não deveria ser necessário estabelecer-se a possibilidade de reeleição para motivar o indivíduo que ocupa o cargo público a exercer um bom mandato. O político tem o dever de agir para a sociedade, visando atender ao interesse público, através de melhorias à vida da coletividade, de acordo com as competências que lhe são atribuídas pelo texto constitucional. O mandato político jamais poderia ser exercido para atender a interesses particulares, somenos quando direcionado ao interesse próprio.

A partir do momento em que o sistema político autoriza a recondução por meio da candidatura a um novo mandato, se demonstra pelas experiências recentes que a campanha eleitoral passa a basear-se em uma oposição: o partido da situação e o candidato que o representa buscam demonstrar as benesses e os atos positivos de seu governo, enquanto o partido de oposição tenta demonstrar as fragilidades e as falhas da gestão anterior. Nesse momento, coloca-se sempre em evidência o candidato que busca a sua reeleição, seja por meio de sua propaganda partidária ou da oposição. Dessa forma, ainda que pelo modo com que a propaganda é veiculada, a exposição possa ser tanto positiva quanto negativa, haverá sempre desigualdade na exposição ao nome dos candidatos, sendo, portanto, contrária a democracia. A cada oito anos, ou por vezes a cada quatro, verifica-se que o debate político deixa de efetuar-se de forma positiva, por meio da apresentação de propostas e pela busca de soluções para o futuro, para realizar-se

com base na gestão passada em que um dos candidatos busca a construção de sua imagem, enquanto o seu adversário efetua a tentativa de desconstruí-la.¹²

Ressalta-se ainda que, existem outras formas de realizar a avaliação de um governo, que não custe aos eleitores a perda de um tempo precioso que poderia ser utilizado em um debate positivo, como as pesquisas de opinião realizadas por institutos especializados, que embora não consigam atingir a totalidade dos eleitores (o que não é possível nem mesmo com as próprias eleições, que no último pleito realizado no dia 26/10/2014, teve índice de abstenção de 21,10%)¹³ são capazes de expressar de modo aproximado o nível de satisfação da população brasileira quanto ao governo com a utilização de métodos científicos.

5. 2. Mandatos de quatro anos são curtos para a implantação de estratégias de longo prazo?

A segunda questão que se apresenta diz respeito ao tempo de mandato para os cargos do poder executivo. Seriam estes demasiado curtos para a realização de mudanças de médio a longo prazo? Existem programas que demandam um período maior para serem implantados, e, por isso, pode-se afirmar que não seria possível aplicá-los, em vista do reduzido mandato de quatro anos? Deveria assim o governo buscar apenas soluções imediatas cujos objetivos seriam alcançados apenas em curto prazo, e, preferencialmente até o fim do mandato?

Os mandatos de quatro anos instituídos aos chefes do poder executivo não impedem a realização de projetos e a implantação de mudanças de médio e longo prazo, tampouco inviabilizam o governo a exercer a gestão de sua esfera política de maneira eficaz, visto que o modo com o qual se estabelece o sistema de gestão dos recursos públicos no Brasil se baseia no período de quatro anos. Nesse diapasão, a gestão do sistema financeiro nas esferas municipal, estadual e federal é pautada em três leis: o

¹² Sob tal aspecto, é possível definir o debate que se pauta em ideias políticas e na apresentação de projetos como um debate positivo, em que se efetuam comparações entre os candidatos em razão das propostas por este apresentadas. Já o debate negativo corresponde àquele que se baseia na construção da própria imagem e desconstrução dos adversários políticos, pelo qual se deixa de lado, as questões inerentes ao governo do país para pautar-se na avaliação pela competência do governante.

¹³ Conforme dados oficiais do TSE. (Disponível em: < <http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>>. Acesso em: 28 out 2014).

Plano Plurianual (PPA), a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O PPA é elaborado a cada quatro anos, durante o primeiro ano de mandato e tem por objetivo estabelecer as diretrizes, os objetivos e as metas de médio e longo prazo a serem alcançadas nos anos seguintes, tendo vigência a partir do início do segundo ano de mandato ao término do primeiro ano do mandato subsequente. Já a LDO tem por finalidade estabelecer as metas do período subsequente, dispondo ainda sobre modificações na legislação tributária e orientando a elaboração do orçamento anual a ser aplicado ao ano seguinte. Por fim, a LOA compreende a previsão orçamentária para o exercício financeiro seguinte, pelo qual se estabelece as despesas e as receitas a serem efetuadas.¹⁴

Logo, é possível verificar que o modo com o qual o sistema financeiro nacional se organiza se pauta no período de quatro anos, não existindo qualquer norma no ordenamento jurídico brasileiro que autoriza o estabelecimento de metas ou o planejamento na utilização das receitas públicas para o período de oito anos. Além disso, o revezamento no poder não impede a realização de uma boa política, visto que uma vez investido no cargo e, sendo esta condizente com a vontade do povo, caberá ao chefe do poder executivo dar continuidade aos projetos que apresentaram resultados positivos e aprimorar, ou até mesmo, encerrar aqueles que não mais correspondem ao interesse público. Nesse sentido, a mudança tem um aspecto positivo, na medida em que a partir da renovação da equipe de governo permite-se uma reavaliação das prioridades públicas.

5. 3. Reeleição como a soberania da vontade do povo

Considero importante frisar anteriormente que este se apresenta como um dos argumentos mais fortes àqueles que defendem a possibilidade de reeleição, por tratar-se de um dos elementos essenciais à sobrevivência de um regime democrático, conforme já destacado neste texto. Sob tal ponto, coloca-se a seguinte questão: a eleição, por meio do voto, daquele que pleiteia a recondução para um novo mandato não poderia ser correspondente à vontade soberana do povo? A escolha deste não seria condizente com os interesses da coletividade, de modo que este possa exercer o cargo a que se candidatara como representante da sociedade?

¹⁴ Para uma explicação simplificada sobre o tema: <<http://www12.senado.gov.br/orcamentofacil>>.

Inicialmente, retorno com a seguinte pergunta: da mesma forma, não poderia considerar-se aceitável o governo exercido por um ditador ou por um tirano, quando o poder a ele conferido se reveste de aceitação popular? A resposta para todas estas perguntas deve ser positiva. Entretanto, para que qualquer destes entes tenha legitimidade no poder faz-se necessário que o regime político adotado no país, autorize que dessa forma aconteça, seja esta autorização proveniente da lei ou dos costumes.

Sob tal aspecto, não há como negar a legalidade formal e material da norma que autoriza a reeleição no Brasil, na medida em que esta fora promulgada por meio de uma emenda constitucional, através dos procedimentos previstos em nossa constituição. Porém, seria cabível levantar questionamentos para averiguar se esta norma no momento de sua formação atendia aos anseios da sociedade.

Quando, iniciado o movimento das Diretas Já, no início da década de 80, a sociedade brasileira clamava pelo retorno ao regime democrático, evidenciando-se como principal instrumento dessa mudança, a previsão de eleições diretas. O desejo de poder escolher quem seria o representante do povo no exercício do governo era tão forte, que o movimento foi capaz de influenciar, ainda que de forma moderada, na elaboração do texto constitucional de 1988.

É possível localizar logo no primeiro artigo do referido diploma, a definição do Brasil como um Estado Democrático de Direito, sendo ainda identificável em todo o corpo textual a intenção do legislador em criar um regime político pautado em princípios democráticos. Em tal viés, o texto original previa a impossibilidade de recondução aos mandatos do poder executivo.

Com isso, para que a norma que atualmente rege a possibilidade de reeleição se revista da legitimidade conferida pela soberania da vontade do povo, faz-se necessário que o povo decida sobre esta, expressando a sua opinião de forma direta sobre a manutenção ou alteração da norma que regulamenta a duração dos mandatos e a possibilidade de recondução. Para isso, por se tratar de matéria relevante para a nação faz-se necessária a realização de um plebiscito, que aborde entre outros temas concernentes à reforma política, sobre a reeleição.

5. 4. Conhecimento e experiência daquele que pleiteia a reeleição

Outro ponto a ser exaltado reside na experiência que aquele que já exerce o mandato possui, visto que já o fizera nos quatro anos anteriores, e, por isso, já dispõe, em

tese, de todo o conhecimento necessário ao exercício desta função pública, podendo ser utilizada por analogia a ideia de que este já conhece a casa. Sob essa perspectiva, não seria possível afirmar que este possuiria certa vantagem no exercício da função, capaz de qualificá-lo como o mais competente a assumir o cargo?

Aplicando-se outra analogia ao tema, realmente é possível afirmar que aquele que já foi pai ou mãe consegue lidar de uma maneira mais fácil com o nascimento de seu segundo filho, principalmente sob o aspecto psicológico, do que aquele que nunca o foi. Porém, neste momento estamos a tratar do exercício do governo e da chefia do poder executivo, sendo o conhecimento e a experiência requisitos importantes a qualquer pessoa que pleiteie assumir este cargo público tão relevante à vida da comunidade, de modo que independente de quem seja indicado pelo partido a candidatar-se, faz-se necessário verificar na pessoa do candidato atributos que o capacitem a exercer a função, destacando-se todavia que a avaliação caberá ao povo por meio do voto.

Em contrapartida, embora teoricamente, em determinados casos, possa por meio da reeleição nas urnas ocorrer a vitória de um político com mais experiência, a continuidade no mandato gera uma estagnação da máquina estatal, indesejável a qualquer regime democrático. É preciso destacar que ao reeleger-se determinado candidato, não somente este permanecerá no cargo, mas muitas vezes conjuntamente, boa parte de sua equipe de governo. Poderia tal aspecto ser positivo, na medida em que se espera que aqueles que permanecerão nos cargos tenham, assim como o chefe do poder executivo eleito, mais experiência na condução das políticas públicas. Contudo, a continuidade no poder traz consigo outro aspecto prejudicial à democracia, devido à estagnação das instituições públicas.

A experiência prática demonstra que a permanência de determinado grupo político no poder por um longo período de tempo gera um fenômeno contrário à democracia, na medida em que enfraquece de modo substancial a oposição ao governo, prejudicando a ocorrência do debate necessário à reflexão sobre as prioridades políticas a serem adotadas, e fornecendo ao grupo que se encontra no poder os meios de que precisa para exercer de forma unilateral as políticas de seu interesse. Destaca-se que por vezes, o sistema construído dessa forma pode favorecer a aprovação de boas políticas, que contrariadas por uma oposição forte jamais seriam aprovadas, porém, do mesmo modo, podem ser aprovadas más políticas, sem que estas representem de modo inequívoco a vontade popular.

5. 5. Elegibilidade: direito de recandidatar-se

Tem-se ainda como importante nesta temática, o direito individual da pessoa que se coloca à disposição de uma nova candidatura, já tendo exercido o cargo no período anterior. O que diferencia o chefe do poder executivo daquela circunscrição territorial a qualquer outra pessoa que tenha por intuito a disputa pelo cargo? Por que este, enquanto cidadão correto, tendo sido um excelente gestor da máquina pública, não poderia pleitear a recondução do mandato se qualquer outra pessoa, atendidos os requisitos objetivos previstos na Constituição Federal poderia exercê-lo?

Convém destacar que, de igual modo, a legislação brasileira já permitiu que o direito de determinada pessoa em se tornar elegível, fosse suprimido pela necessidade de se permitir a candidatura apenas a políticos que não tenham sido condenados por crimes relevantes ao exercício da função, ainda que a escolha deste através do voto decorresse efetivamente da vontade popular.¹⁵

Neste ponto, ressalta-se que à luz da legislação vigente nada o impede de fazê-lo, limitando-o apenas a candidatura a um único mandato subsequente. Todavia, a norma que concede ao candidato o direito de ser elegível ao mandato continuado, é contrária ao princípio democrático, em vista da desigualdade material que gera na disputa eleitoral, conforme será enfatizado posteriormente e ainda, em razão da necessidade de alternância de poder, essencial à existência e efetiva vivência de um regime democrático.

6. Alternância de poder

Conforme destacado anteriormente neste estudo, a alternância de poder constitui elemento intrínseco à democracia, sendo este de importância fundamental à manutenção de um regime político em suas características democráticas, de modo a evitar o estabelecimento de determinado grupo político no poder por um período de tempo demasiado longo, a ponto de se verificar a criação de lugares cativos no Poder Público.

Sob outro viés, a renovação política se faz essencial, para que se crie um ambiente favorável à eleição de novas prioridades políticas e de novos projetos, possibilitando o crescimento e o progresso não apenas dos mesmos setores em que se realizam

¹⁵ Nesse sentido, fora aprovada em 2010 a Lei da Ficha Limpa (Lei complementar nº 135/2010), que ampliou as hipóteses legais de inelegibilidade, sob a justificativa de conferir proteção à probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato.

investimentos em nossa sociedade, mas para que os demais, alcancem o mesmo índice de crescimento de forma conjunta.

É inegável que nem sempre a alternância política resultará em mudanças positivas para a coletividade, restando a possibilidade de que as metas definidas possam não ser alcançadas como se esperava ou até mesmo que as prioridades estabelecidas pelo governante eleito não sejam aquelas que tinham maior relevância naquele momento, verificando-se posteriormente, que outros setores da vida social, necessitavam de recursos que, por escolha do governante, não foram repassados da forma que seria necessária para solucionar o problema. Porém, é preciso ressaltar que todos os governantes, sejam estes eleitos em seu primeiro mandato ou reeleitos, estão sujeitos a este erro, independente do partido que integrem.

Entretanto, a ocorrência de erros pode ser minimizada por dois aspectos: quando o governante deixa de realizar práticas de cunho eleitoreiro, que visem exclusivamente melhorar a imagem de sua gestão perante determinado grupo da sociedade e passa a pautar-se em um planejamento prévio, que não seja destinado à manutenção de determinado grupo político no poder, mas que tenha por objetivo a melhoria das condições de vida da coletividade, assegurando os direitos de cada indivíduo, e ainda, pelo fortalecimento do debate, na medida em que para que a eleição de prioridades ocorra de modo mais eficiente para o país, o estado ou o município, faz-se necessária a existência de uma oposição forte, que seja capaz de colocar-se de forma contrária ao posicionamento da base de governo, para que de modo construtivo e após reflexão profunda sobre o impacto das normas a serem estabelecidas se encontre conjuntamente a melhor maneira de gerir os recursos públicos. Além disso, concerne a oposição papel imediato na fiscalização dos atos do Poder Público. Neste ponto, somente uma oposição fortalecida é capacitada ao desempenho de tais funções de modo eficaz, e esta apenas resultará quando existir ambiente propício à alternância de poder.

Ressalta-se ainda, que a vinculação da ideia de alternância de poder à democracia não é instituto moderno, já tendo sido defendida por diversos estudiosos políticos, conforme destaca Tarcísio Vieira de Carvalho Neto (2012, p. 173):

Aristóteles (1998) já se referia à igualdade na “alternância do mando e da obediência” como o “primeiro atributo da liberdade que os democratas colocam como fundamento e como fim da democracia”. Entre as máximas democráticas (em número de doze) concebidas por seu poderoso intelecto, estavam, justamente, as de que: (i) a mesma magistratura não deve ser conferida mais de uma vez à mesma pessoa, ou pelo menos que isso aconteça

raramente e para pouquíssimos cargos; (ii) todos os cargos devem ser de curta duração, ou pelo menos aqueles em que essa breve duração for conveniente; (iii) todos devem passar pela judicatura, independentemente da classe a que pertençam, e ter poder para julgar sobre todos os casos em qualquer matéria, mesmo as causas da mais alta importância para o Estado; (iv) não se deve tolerar nenhuma magistratura perpétua. Para ele, o princípio no qual se baseiam é “o direito que retiram da igualdade numérica” e “quanto mais longe se levar essa igualdade, mais a democracia será pronunciada” (ARISTÓTELES, 1998, p. 177-179).

Conforme se pode extrair do trecho transcrito da obra aristotélica, existem outros elementos importantes ao exercício da democracia, que merecem questionamentos em momento futuro, no que se refere ao acesso aos cargos eletivos, subsistindo a crítica ao modelo político excludente que vivenciamos nos dias atuais. Todavia, neste momento, faz-se necessária a abordagem de outra questão relevante ao tema da reeleição aos cargos do Poder Executivo, que corresponde de modo direto ao pensamento aristotélico sobre a democracia acima exposto.

7. Reeleição: desigualdade na corrida eleitoral

Ainda que correspondente à soberania da vontade popular e proveniente da liberdade política atribuída ao povo, qualquer regime político jamais poderá denominar-se democrático, enquanto predominar a desigualdade em dois aspectos: na valoração do voto, em que se confira valor diferenciado ao voto do rico e do pobre, do homem ou da mulher, ou que se faça qualquer outra forma de distinção; ou ainda, na competição pelo poder, proveniente da disputa eleitoral, de modo a estabelecer quaisquer normas que favoreçam determinado candidato perante os demais. Nesse sentido, a norma que possibilita a candidatura de uma pessoa que já se encontra no exercício do cargo que pleiteia, confere-lhe vantagens, que dificilmente serão equiparadas pelos adversários políticos.

Sob tal aspecto, a desigualdade decorre de vários fatores, sendo o primeiro destes a permanência do chefe do poder executivo no cargo a qual fora eleito durante todo o período de campanha, conforme prevê a legislação vigente. Com isso, o candidato em meio à veiculação de propaganda eleitoral permanece realizando atos de governo, naturais ao exercício de sua função, que lhe conferem uma publicidade maior do que aos demais candidatos, na medida em que, pela relevância de tais atos perante toda a comunidade, a exposição midiática destes torna-se natural, de modo que esta não poderá de forma alguma ser igualada por qualquer dos demais candidatos.

Neste mesmo ponto, é preciso ressaltar que a permanência do candidato no exercício do mandato durante todo o período de campanha lhe permite a realização de outros atos políticos capazes de lhe trazer vantagens que também não poderão ser alcançadas pelos demais candidatos, como a criação ou sanção de leis com propósito eleitoral. Não há como se negar que destas funções pode ser efetuado o uso com propósito indireto de promover a imagem do candidato, visto que ainda que em atos corriqueiros, que não são designados propositalmente ao período de campanha eleitoral, verifica-se a possibilidade de favorecimento ao candidato, que é colocado em uma posição de evidência pelo mero exercício do mandato. Além disso, existe a potencialidade da atuação dos funcionários comissionados como cabos eleitorais para angariar votos aos candidatos que buscam a reeleição, visto que estes, de forma natural, são partes interessadas na vitória do atual gestor. Destaca-se, que este fator pode não ter grande relevância no âmbito federal ou estadual, no entanto é inquestionável a potencialidade que tal fator dispõe na esfera municipal.

Por conseguinte, já tendo sido vislumbrado anteriormente a existência deste problema, encontra-se em trâmite no Senado, uma proposta de emenda à constituição, criada pela senadora Ana Amélia (PP-RS), que prevê o afastamento do chefe do poder executivo que decidisse disputar a reeleição. Originalmente, a PEC 48/2012, tornava obrigatório o afastamento do mandatário a pelo menos quatro meses antes da realização do pleito eleitoral, mas após emendada pelo senador Luiz Henrique (PMDB-SC), o afastamento somente teria que ocorrer de forma obrigatória, no primeiro dia útil posterior à homologação da candidatura. É importante frisar que tal norma constitui um avanço na reforma política, na medida em que reduz de forma considerável a desigualdade existente entre o candidato que pleiteia a reeleição e os demais postulantes ao mandato político, mas não soluciona o problema, subsistindo o desequilíbrio manifesto entre os candidatos.

8. Conclusão

Em diversos momentos do presente estudo, apresentei posicionamento contrário à norma constitucional que autoriza a reeleição para os cargos de chefia do poder executivo, expressa no art. 19, parágrafo 5º, do referido diploma. No entanto, torna-se importante destacar que, embora a considere contrária ao princípio democrático, expresso em diversos momentos em nossa Carta Máxima, seria um erro técnico considera-la

inconstitucional, em vista do princípio da unidade, a ser aplicado na interpretação do texto constitucional.

Destarte, ainda que inserida no referido diploma, tal norma não se caracteriza como intocável, visto que não se insere entre as normas as quais o constituinte originário revestiu de imutabilidade, designando-a entre as cláusulas pétreas, sendo possível a sua modificação mediante emenda à constituição, do mesmo modo com que fora exercida em 1997. Porém, devido a relevância da matéria em questão e da sua importância para a sociedade, propugno pela realização de uma consulta à opinião pública, através de um plebiscito.

Nesse diapasão, a consulta por meio de plebiscito se mostra mais eficaz em razão das múltiplas matérias a serem tratadas pela reforma política que se aproxima, visto que esta não deve resumir-se apenas à questão sobre a continuidade da reeleição aos cargos do poder executivo, mas pautar-se também em outros quesitos, como o financiamento de campanha proveniente de empresas privadas e a unificação dos pleitos eleitorais municipais e estaduais/federais. E assim, a partir da decisão adotada pelos eleitores nas urnas, às questões de relevância pública que serão debatidas e votadas pelo povo, caberá ao congresso nacional, elaborar a legislação pertinente, nos moldes necessários a garantir-lhe eficácia em nosso ordenamento jurídico. Dessa forma, caberá à população brasileira dar o primeiro passo na reformulação da norma, cabendo ao legislador o papel de assegurar a vontade declarada nas urnas, por meio do debate sobre os detalhes técnicos quanto à sua aplicação.

De modo diverso, a utilização de um referendo anteciparia o debate, de modo que as discussões sobre todas as matérias relevantes à reforma política se dariam anteriormente no Congresso Nacional, ocorrendo, posteriormente, a formulação da legislação pertinente, cabendo ao eleitor o papel de aprova-la ou rejeitar a sua aplicação, de modo que este estará adstrito à matéria votada anteriormente pelo legislador e qualquer hipótese que por este for afastada, jamais chegará a ser apreciada pela população.

Resta ainda destacar, que o legislador, enquanto membro do Estado, tem o seu mandato eletivo regulamento pelas normas de nosso sistema político, e, como integrantes ativos de partidos políticos, é, indubitavelmente, parte interessada no conteúdo material da reforma política, o que gera evidente conflito de interesses nas escolhas relativas a esta matéria para elaboração de tais reformas. Logo, torna-se inquestionável a inviabilidade de realizar uma reforma que não aprecie a opinião pública, através de um referendo ou um

plebiscito, sendo este último, conforme já abordado, o método mais eficaz à sua apuração.

Portanto, diante de todos os argumentos apresentados, o posicionamento contrário à possibilidade de reeleição aos mandatos de chefia do poder executivo constitui a via mais eficaz ao exercício de um regime democrático, pautando-se concretamente na ideia de alternância de poder e de igualdade entre aqueles que pleiteiam o mandato eletivo. Sobre este ponto, outras mudanças normativas devem ainda ser vislumbradas em um momento futuro, de modo a reduzir as deficiências de nosso modelo político excludente e garantir a vivência de uma democracia verdadeira.

Entretanto, como primeiro passo, tão essencial ao combate à crise que se alastra em nosso modelo representativo, a reforma política é inevitável, e esta não pode jamais realizar-se sem a participação do povo. Importa destacar que o regime democrático não deve utilizar-se da soberania da vontade popular apenas no momento de escolher os representantes políticos que irão compor o parlamento, as assembleias legislativas e a chefia do executivo, visto que o papel social a ser exercido pelo povo é muito maior do que este. Nesse sentido, a vivência de um efetivo governo do povo, somente será possível quando o próprio povo puder decidir o modo como queira ser governado e os princípios a serem aplicados ao regime político forem provenientes da vontade destes, e não dos interesses de grupos seletos que ousarem tentar manipular os rumos políticos de nosso país.

Sob tal viés, apresento e defendo um dos possíveis caminhos, mas com a ressalva de que enquanto vivermos em um Estado Democrático de Direito, somente haverá legitimidade na escolha, seja ela qual for, esteja bem ou mal fundamentada, se esta for exercida pela vontade soberana do povo.

Referências Bibliográficas

ARISTOTELES. *A Constituição de Atenas*. São Paulo: Editora Hucitec, 1995.

_____. *A política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. 10. ed. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. Constituição Federal (1998). *Emenda constitucional nº 16*, de 04 de junho de 1997. Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc16.htm>. Acesso em: 27 out 2014.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. *Oposição na política: propostas para uma reestruturação da democracia*. São Paulo: Angelotti, 1995.

HOBSBAWN, Eric. *Globalização, democracia e terrorismo*. Tradução de José Viegas. São Paulo: Companhia das letras, 2007.

KELSEN, Hans. *A democracia – 2ª ed.* São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O Príncipe*. 1. ed. São Paulo: L&PM, 1998.

MENEZES, Marilda Loiola. Democracia de Assembleia e Democracia de Parlamento: uma breve história das instituições democráticas. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 12, nº 28, p. 20-45, Jan./Abr. 2010.

MONTESQUIEU. *O espírito das leis, livro XI, capítulo III*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NETO, Tarcísio Vieira de Carvalho. O princípio da alternância no regime democrático. *Revista de informação legislativa*. Brasília, a. 49, n. 196 .out./dez. 2012. p. 165-182. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496622/000967063.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 27 out 2014.

RAMAYAMA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 13.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social e discurso sobre a economia política*. Tradução: Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus.

